



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 282 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/160/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213676

RECORRENTE: KAO LIN NORDESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-Drawback – isenção condicionada. A inobsevância das disposições do Convênio 27/90, que disciplina o regime de drawback, acarretará exigência do ICMS, conforme expressamente prevê a cláusula sexta do referido Convênio. Caracterizada a infração aos arts. 73 e 74 do RICMS, com penalidade no art. 878, I “c”, do mesmo diploma legal. Confirma-se, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada não comprovou a baixa do ato concessório de drawback nº 8-97/120-2, desembaraçado em 07.04.98, deixando de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 17.378,81

(dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) referente a DI número 98/0305651-4.

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, termo de intimação e cópias de documentos referentes a operações sujeitas a Drawback (Termo de Exoneração do ICMS à Importação, Pedido de Drawback, Aditivo ao Ato Concessório etc).

Fazendo sua defesa, a autuada alega que:

- realiza a industrialização de confecções para exportação, adquirindo como insumo o tecido, através de operação de importação;
- o tecido a ser incorporado à confecção destinada à exportação é importado mediante o regime de "drawback", e o prazo para exportação do produto é de até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, nos termos do Convênio ICMS nº 27/90;
- a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 27/90 prevê a isenção do ICMS – assim, não obstante ocorra o fato gerador do ICMS no momento do desembarço, a empresa é desobrigada do pagamento do imposto, em razão da isenção;
- a concessão de isenção de pagamento/recolhimento do ICMS ocorre quando é emitido o Ato Concessório de Drawback, e não quando se cumprem outras obrigações fiscais – a obrigação de entrega (baixa) do Ato Concessório na repartição fiscal serve apenas para formalização da isenção;
- ou seja, inexistente imposto devido porque o contribuinte dele ficou isentado pelo Ato Concessório de que o próprio órgão fiscalizador reconheceu a existência, não tendo havido infringência aos artigos 73 e 74 do RCIMS, dado que não há qualquer obrigatoriedade de recolhimento;



- por outro lado, a haver infração, o período seria maio/98, e não abril/98, conforme consta no quadro "período da infração" do auto em questão;

- solicita a desconstituição do auto de infração em virtude de não poder ser penalizada por um ato que não praticou porque dele estava desobrigado, ficando inclusive prejudicado em seu direito de defesa, por não ter subsídios fáticos que possa contestar.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou as razões produzidas na impugnação, considerando que a atuada descumpriu normas que condicionam a fruição do benefício em evidência.

No recurso apresentado, a recorrente pondera que ocorreu apenas descumprimento de obrigação acessória, punível apenas com multa,

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS devido na aquisição de mercadorias importadas, decorrente da constatação de que a empresa autuada não comprovou a baixa do Ato Concessório de Drawback.

O julgador monocrático, não acatando o argumento da recorrente de que a concessão da isenção a que estariam sujeitas suas operações, se daria a partir da emissão do Ato Concessório de Drawback, julgou procedente o auto de infração.

No recurso apresentado, a autuada pondera que o próprio autuante não determinou que ela houvesse desviado as mercadorias importadas sob o regime de drawback para venda no mercado interno, e por não ter essa convicção não enquadrou a penalidade como fraude. Entende que houve dúvida quanto ao comportamento da autuada, sendo hipótese de se aplicar a regra do art. 112 do CTN que dispõe sobre a interpretação mais favorável da lei que comina penalidade, em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato. Requer seja a infração considerada descumprimento de obrigação acessória, punível apenas com multa.

Como o regime fiscal de drawback tem sido utilizado em caso peculiares, ou seja, não muito comum em nosso dia-a-dia tributário, convém, como não poderia deixar de ser, que se esclareça como ocorre tal benefício, assim como o fez o Consultor Tributário em parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, citando a obra de José Eduardo Soares de Melo em "ICMS – Teoria e Prática" 2ª edição", a qual transcrevo:

"Drawback consiste em incentivo à exportação que permite eliminar os gravames tributários incidentes na importação de mercadorias, que tenham por objeto a utilização nas operações concernentes à fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou complementação de produtos destinados à exportação. O incentivo colima diminuir o custo de produtos nacionais, para possibilitar que concorram com seus similares estrangeiros."



A recorrente importou tecidos do exterior sob o regime de drawback, assim sendo, contraiu obrigações consoante estabelecidas no Convênio ICMS 27/90, que disciplina a matéria, a saber: deveria comprovar a efetiva exportação do produto resultante da mercadoria importada, mediante a entrega à repartição a que estiver vinculada, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação – DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório.

Mais além, na Cláusula sexta, referido Convênio estabelece que a inobservância das disposições deste Convênio acarretará a exigência do ICMS devido na importação, como se a operação não fosse realizada com isenção.

Conclui-se, sem sombra de dúvida, que se trata de isenção condicionada, inclusive com prazo para o cumprimento das obrigações previstas no ato concessório governamental.

Portanto, não assiste razão a recorrente quanto a questão de haver dúvida quanto ao seu comportamento infringente, apenas por não ter sido enquadrado como fraude fiscal, não há porque exigir apenas multa, se não foram cumpridas as condições estabelecidas no Convênio 27/90 para que as operações fossem desoneradas do imposto. Registre-se que o representante fazendário agiu estritamente de conformidade com os dispositivos que rege a matéria.

Por estas razões,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que seja confirmado o julgamento da instância monocrática, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios:

	R\$
ICMS	17.378,81
MULTA	17.378,81
TOTAL	34.757,62



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente KAO LIN NORDESTE S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para **confirmar a decisão condenatória** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

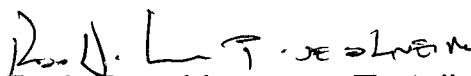
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

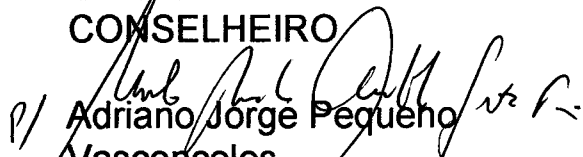

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno
Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO